



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 071/2019

Pregão Presencial: nº 003/2019

Recorrente: EFFES SERVICE LTDA

OBJETO: Contratação de empresa na área de engenharia para prestação de serviços de recomposição de valas do tipo “operação tapa buraco” e construção de “passagem elevada” incluindo o fornecimento de material para diversas reformas e serviços na Sede Urbana do Município de Córrego Fundo/MG, conforme Projeto (s), Memorial (s) Descritivo (s).

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **EFFES SERVICE LTDA** contra a decisão da presidente que habilitou a licitante **CONSTRUTORA CFC EIRELI** nos termos da Ata da Sessão lavrada em 21/08/2019.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, 8.666/93, as razões recursais foram recebidas no prazo legal, publicadas no site oficial e enviadas aos demais licitantes para apresentação de impugnações.

Transcorrido o prazo, atesta que a licitante participante **CONSTRUTORA CFC EIRELI** apresentou impugnação ao recurso interposto, tempestivamente.

Estando tudo conforme prescreve a lei, passamos à análise do mérito.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nas razões do recurso, no mérito, alega a licitante recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida, apresenta as seguintes inconsistências, tendo em vista as várias alterações ocorridas no referido documento: *“(...) em um momento que, no mesmo serviço, hora a Construtora CFC Eireli figura como contratada, ora como contratante, ora existe apenas planejamento em seu atestado, outrora também existe a execução de pavimentação (...) a data de entrada da responsável técnico da empresa, Sra. Thais Carvalho de Miranda, diverge, uma vez que no atestado consta uma data e no contrato de prestação de serviço outra, (...) quando a referida obra que originou o atestado de capacidade técnica ocorreu*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

a RT sequer havia sido contratada”. Ao final pugna seja diligenciado o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, com fito de verificar sua veracidade e, em existindo a inconsistência, seja inabilitada a licitante recorrida.

Em suas contrarrazões, a licitante recorrida rechaça as alegações recursais enfatizando que *“é uma empresa séria (...) comissão não pôde, sequer vislumbrar qualquer falha (...) a ART de número 1420190000005218424 foi regularizada pela ART de número 1420190000005250135 (...) segue anexo o alvará de construção nº 158/2015, onde o município de Campos Gerais para execução do projeto, onde o responsável pela execução da obra é a Construtora Leme Ltda.”*

É importante esclarecer que a Presidente e os membros da Comissão, ao analisar a habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. Para análise deve ser considerado apenas elementos constantes no bojo do processo e/ou então aqueles trazidos na peça recursal e impugnações e ainda aqueles obtidos por diligências.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas habilitações e propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19/09/2019.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ².

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)**”.

Por ocasião da análise habilitatória, a Comissão de Licitação, considerou os documentos apresentados para satisfação da qualificação técnica que no caso do edital em questão no ponto atacada no recurso, se daria pela comprovação da “aptidão para desempenho de atividade pertinente e *compatível*”, e não idêntico devendo o atestado de capacidade estar acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA e/ou CAU. Mais ainda, o edital prevê que o acervo técnico da licitante corresponderá ao acervo técnico de seus responsáveis técnicos e que será assim a interpretação na licitação segundo normas do CREA.

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Como o edital é a lei entre os envolvidos no certame, a decisão de habilitação da licitante recorrida, pela Comissão de Licitação, obedeceu as previsões do edital, no que tange à qualificação técnica isto porque, no bojo do processo nem mesmo nas razões recursais, não há elementos capazes de invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado uma vez que o mesmo foi validado pelo CREA conforme Certidão de Acervo Técnico – CAT que pode ser aferida no link de consulta do CREA/MG <http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/consultas>. Sendo assim, os documentos apresentados para habilitação da licitante, são dotados de fé pública até que se prove o contrário.

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **EFFES SERVICE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da licitante **CONSTRUTORA CFC EIRELI** e em seguida, encaminha-se esta à autoridade superior nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, dar-se-á prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Córrego Fundo/MG, 19 de setembro de 2019.

Aline Patrícia da Silveira Leal
Presidente da CPL